



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545090-53.2008.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado INTERAMERICAN LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 2º juiz. Acórdão com o 5º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0545090-53.2008.8.26.0564

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELADA: INTERAMERICAN LTDA EPP

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 36568

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a nulidade da CDA – Ausência de fundamentação legal específica das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis - Vício insanável – Não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN – Sentença mantida– Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 230/235, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, objetiva, em suma, a anulação da sentença, em razão do descumprimento do quanto determinam os artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, havendo “error in procedendo”. Alternativamente, pretende que lhe seja oportunizada a emenda das CDA's, com a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, pois a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa, sendo toda a matéria devolvida por força das razões do recurso de apelação, sem qualquer prejuízo à defesa da higidez dos títulos que aparelham a execução fiscal, de forma não há que se

falar em violação ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, no que fica examinada a questão, sem necessidade de prequestionamento por meio de embargos declaratórios.

Superada a questão, tem-se que o recurso não merece provimento.

Alterei meu entendimento quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA nos casos de deficiência de fundamentação legal, como se dá no caso concreto.

Isso porque, rendo-me ao entendimento firmado pelas duas Seções de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça que equipara essa deficiência de fundamentação, por demais genérica, à ausência dela, tratando-se de vício insanável, que corresponde ao lançamento tributário, insuscetível de emenda.

No caso concreto, era mesmo de se reconhecer a nulidade da CDA, ante a ausência de fundamentação legal, sem a necessária menção dos artigos que justificam a apuração do débito principal, nem tampouco a correção monetária, a multa e a incidência dos juros, com referência genérica às leis municipais que supostamente regulamentam os requisitos legais do título executivo que aparelha a execução fiscal.

Vale dizer: a ausência de fundamentação legal específica das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis caracteriza a não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”;

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. 1. A ausência de fundamentação legal constitui vício insanável na CDA, não sendo passível de retificação mediante emenda ou substituição nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. 2. Precedentes atuais do STJ, em casos envolvendo a mesma discussão, em Execuções Fiscais promovidas pelo mesmo ente público. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.081.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/4/2024.)”;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso, o acórdão recorrido destoa do entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido de que "(...), se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição." (AgInt no REsp 2.060.100/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/10/2023). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.125.504/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)”;

Como se vê, o vício da CDA, segundo a jurisprudência atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadra nas hipóteses que ensejam a substituição da CDA.

Nesse mesmo sentido:

“Apelação. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2009 a 2012. Sentença que acolheu os embargos. Pretensão à reforma por ambas as partes. Recurso adesivo o qual não merece ser conhecido. Ausência de demonstração quanto ao interesse recursal, visto que o objetivo dos embargos foi alcançado, com a extinção integral da execução fiscal. Impossibilidade de utilização da via recursal para discutir em abstrato as demais alegações rejeitadas na sentença. Apelação do Município que, por sua vez, não comporta provimento.

Títulos executivos que se mostram viciados, uma vez que não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais e não esclarecem os acréscimos legais aplicáveis. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Sentença mantida. Apelação desprovida e recurso adesivo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000430-46.2021.8.26.0115; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)".

Assim, diante do entendimento majoritário sobre o tema, a fundamentação legal genérica não é mais suficiente para permitir a substituição ou emenda da CDA, haja vista que não se trata de mero erro formal ou material, mas diz respeito à exatidão e correspondência do lançamento que a CDA espelha.

Desse modo, a sentença de extinção deve ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.736

Apelação Cível nº 0545090-53.2008.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelado: Interamerican Ltda Epp

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2001 a 2006. Reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa. Extinção do processo. Inadmissibilidade. Títulos executivos que não mencionam o fundamento legal da cobrança e o termo inicial dos encargos incidentes sobre a dívida. Erros formais passíveis de emenda. Possibilidade de substituição das certidões. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e do artigo 317 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2001 e 2002. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Propositura da demanda após o decurso do prazo prescricional. Inteligência do artigo 174, cabeça, do Código Tributário Nacional.

Peço licença à íncrita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de São Bernardo do Campo contra Interamerican Limitada Empresa de Pequeno Porte, com vistas à cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza dos exercícios de 2001 a 2006.¹

Reconhecida, de ofício, nulidade das certidões de dívida ativa, extinguiu-se o feito (folhas 230/235). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta hígidos os títulos executivos; argui possível a emenda para sanar eventuais vícios e requer prosseguimento da cobrança.

¹ Valor da causa em junho de 2008: R\$ 123.842,40.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar o executado a responder, pois não houve intervenção no processo.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

Os títulos executivos não indicam, por erro formal, o fundamento legal do débito e o termo inicial dos encargos incidentes (artigo 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80). Tais omissões impossibilitam o controle da legalidade da exação, tanto pelo juiz como pelo contribuinte; cuida-se de vício que impede o exercício da defesa em toda a sua plenitude.

De admitir, porém, assistir à Fazenda Pública o direito, nos termos do estatuído no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, de emendar ou substituir, até a sentença dos embargos, a certidão de dívida ativa.

Eis o que proclama o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 755993/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

O artigo 317 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de o juiz permitir o saneamento dos vícios processuais com vistas ao proferimento de sentença de mérito, in verbis:

“Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

Força é, portanto, conceder ao exequente, antes de levar a cabo a extinção do feito, oportunidade de emendar ou substituir os títulos

executivos.

Sem embargo do suso aduzido, inexorável é reconhecer intransponível óbice ao prosseguimento de parte da execução. Se não, vejamos.

A cobrança só se tornou possível após o vencimento do tributo. E o prazo prescricional não se inicia enquanto o credor não puder demandar em juízo a satisfação de seu direito, por força do princípio da “actio nata”.

A exigibilidade do crédito constitui pressuposto específico da execução forçada. Sobre o tema, oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho:

“É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos?

“Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema hão de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar.

“A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, páginas 472/473).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, segundo a sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, de que, no caso do imposto predial e territorial urbano, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento do tributo, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do

REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (recurso especial 1.641.011/PA, Primeira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) (grifo inexistente no original).

Assentado que o termo “a quo” do prazo prescricional é o primeiro dia útil seguinte ao vencimento da primeira parcela do tributo, cumpre analisar se configurada, ou não, prescrição. É o que se explicita a seguir.

No caso em exame não há dados a respeito do exato vencimento dos créditos. Assim, considerar-se-á, como termo inicial do prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescricional, o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, pois só aí tornou-se exercitável o direito de cobrança da Fazenda municipal.

Partindo da premissa explicitada no precedente parágrafo, impende reconhecer operada a prescrição no que tange ao crédito do ISS dos exercícios de 2001 e 2002. Isso porque a exigibilidade dos referidos créditos surgiu em 2 de janeiro dos exercícios de 2002 e 2003, mas o município só propôs a demanda em 12 de julho de 2008, quando já decorrido o lustro previsto no artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional. Daí a perda do direito de ação!

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao reclamo para determinar prosseguimento da cobrança, após concessão de prazo para substituição das certidões de dívida ativa, exceto quanto aos créditos do imposto sobre serviços de qualquer natureza dos exercícios de 2001 e 2002, cuja prescrição se reconhece de ofício.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A7119E1
6	11	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A80247D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0545090-53.2008.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.